



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: **15/5/2012**

54 TC-002427/026/10 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Borborema.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Jorge Feres Junior.

Advogado(s): Emerson Leandro Correia Pontes, Isabela Regina Kumagai e outros.

Acompanha (m): TC-002427/126/10.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	27,66%
Aplicação na valorização do magistério:	73,99%
Utilização em 2010 dos recursos do FUNDEB:	100%
Aplicação na Saúde:	27,96%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	48,73%
Déficit Orçamentário:	0,23%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Borborema**, relativas ao exercício de **2010**, que foram fiscalizadas pela equipe da Unidade Regional de Araraquara.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 06/78, são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- incompatibilidade entre as metas fiscais estimadas na LOA e as previstas na LDO;
- alguns custos estimados na LOA não foram fixados em termos de metas, mas sim em percentuais;
- a LOA contém dispositivo estranho à fixação de despesa e previsão da receita.

Dívida Ativa

- falta de atualização monetária do montante da dívida;
- cancelamento de dívida ativa de IPTU por meio de isenção;
- elevado montante de dívida ativa que, segundo o sistema informatizado, não teria sido executado;

Fiscalização das Receitas

- divergências entre as receitas contabilizadas e as repassadas pelas fontes oficiais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Despesas com Pessoal

- necessidade de ajustes, tendo em vista que a origem considerou erroneamente despesas com professores na rubrica "outros serviços de terceiros".

Despesas com Saúde

- falta de aprovação do plano de carreira dos profissionais da saúde;
- Conselho Municipal de Saúde em desacordo com a Resolução CNS 333/03.

Multas de Trânsito

- divergência entre o valor constante no setor de Tesouraria e o registrado nos demonstrativos contábeis.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- divergência entre os saldos de bancos registrados pelo sistema AUDESP e os apresentados pela origem;
- entradas e saídas simultâneas no almoxarifado.

Execução Contratual

Reforma das instalações de Posto de Saúde: prejudicada a verificação da adequação entre a quantidade do serviço realizado e os pagamentos efetuados, tendo em vista a ausência de medições.

Plano Municipal de Saneamento Básico

- não está aprovado.

Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

- não está aprovado.

Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- publicação em atraso dos tributos arrecadados.

Quadro de Pessoal

- cargos providos em comissão cujas funções deveriam ser exercidas por servidores de carreira;
- horas extras habituais e acima da quantidade legalmente permitida;
- pagamento de adicional de insalubridade sem laudo em validade;
- contratação de professores substitutos por meio de recibos de autônomo;
- contratação de estagiários sem processo seletivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- falta de remessa do cadastro de obras por meio do SIAP NET;
- atrasos na entrega de documentos ao sistema AUDESP;
- atendimento parcial às recomendações exaradas em exercícios anteriores.

Notificado, o responsável, por meio de seu representante legal, juntou aos autos alegações de defesa e documentos com os quais procura justificar as anomalias registradas na instrução do feito.

Nelas, contestou algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informou que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procurou justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando-se, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

A Assessoria Técnica, analisando a matéria sob o enfoque econômico-financeiro, considerou que as contas encontram-se em boa ordem.

Em seu parecer, destacou que o déficit na execução orçamentária (R\$ 56.625,57), correspondente a 0,23% das receitas arrecadadas no exercício, além da pequena expressão monetária, teve amparo em superávit financeiro vindo do exercício anterior e que os resultados econômicos e financeiros ainda foram positivos.

Registrou que, não obstante tenha ocorrido o cancelamento de alguns créditos inscritos na dívida ativa (R\$ 10.874,44), houve um aumento significativo do montante arrecadado no período em relação ao exercício anterior. Registrou, ainda, que houve um superávit primário de R\$ 337.751,03.

Feitas essas considerações, entendeu que os argumentos apresentados pela origem em relação aos apontamentos da fiscalização, pertinentes à sua área de atuação, poderiam ser acolhidos, ressaltando que as ocorrências não macularam as contas num todo, podendo a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

fiscalização verificar os ajustes anunciados em sua próxima visita ao município.

Destarte, sem embargo do necessário exame dos demais tópicos do relatório, posicionou-se por não haver restrição em relação aos aspectos financeiros, orçamentários e contábeis, para a emissão de Parecer Favorável às contas em apreço.

Sob o aspecto jurídico, o órgão técnico ratificou os índices considerados pela fiscalização em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anotou a regularidade no recolhimento dos encargos sociais; além de observar que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Sobre as anomalias anotadas no laudo de fiscalização, entendeu que elas, ou foram sanadas pelas providências adotadas, ou são formais, passíveis de relevamento, sem gravidade suficiente para comprometer as contas em apreciação.

Assim, com o aval da Chefia da Assessoria Técnica, opinou pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas abrigadas nestes autos.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-002427/126/10 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

2009	TC 0029/026/09	favorável
2008	TC 1564/026/08	favorável
2007	TC 2035/026/07	favorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-002427/026/10

Pela instrução processual, verifica-se que o Município de Borborema aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **27,66%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **73,99%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

Atendeu, também, às disposições contidas na Lei Federal nº 11.494/2007, vez que o Executivo empenhou e pagou, em 2010, a totalidade dos recursos advindos do FUNDEB.

Nas ações e serviços públicos de saúde, os órgãos técnicos atestaram que a administração aplicou o correspondente a **27,96%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal e reflexos - após as retificações que se fizeram necessárias - não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **48,73%** da receita corrente líquida.

A execução financeira dos precatórios também se revelou em ordem, pois, consoante atestou o setor responsável da Casa, o valor devido pela opção anual de pagamento era de R\$ 16.333,03 e a administração depositou na conta vinculada R\$ 23.144,78. Atestou também que o município pagou valor equivalente ao somatório dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício e que as pendências judiciais foram corretamente registradas no balanço patrimonial.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Os recursos oriundos da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico foram utilizados de conformidade com as regras instituídas pela Lei Federal nº 10.336/01.

Os encargos sociais foram devidamente recolhidos e o gasto com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos manteve-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, tem-se que a situação orçamentária e financeira da Prefeitura ainda é confortável. O laudo de fiscalização indicou e a Assessoria Técnica responsável endossou que o pequeno déficit registrado no período estava amparado pelo superávit financeiro vindo do exercício anterior e que o resultado econômico e patrimonial foi positivo.

Em relação às falhas registradas na instrução dos autos, a de maior significância diz respeito ao provimento irregular de cargos em comissão, uma vez que, não obstante as alegações de defesa, a maioria dos ocupantes desses cargos não exerce atividades compatíveis com as atribuições definidas no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Essa questão, no entanto, de forma isolada, não é capaz de prejudicar as contas em apreço, embora seja o gestor orientado, desde já, a adotar medidas a fim de adequar o seu quadro de pessoal às disposições constitucionais.

O pagamento de horas-extras, por outro lado, deverá ser analisado em autos apartados.

As demais incorreções anotadas podem ser relevadas por três motivos: diante do aspecto meramente formal que as envolvem, das manifestações dos órgãos técnicos da Casa, e porque a defesa anunciou a adoção de providências para saná-las.

Por tudo isso, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura de Borborema, relativas ao exercício de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, recomenda-se ao Chefe do Executivo que:

- cumpra os prazos previstos nas Instruções deste e. Tribunal acerca da remessa de documentos e informações ao sistema AUDESP;
- observe o que determina a Lei Federal 8666/93 e as Súmulas deste Tribunal nos ajustes que vier a realizar;
- regularize o Quadro de Pessoal;
- atenha-se ao que determina o Comunicado SDG n.º 19/2010 na formalização dos processos de adiantamentos e a Deliberação TC-A 42.975/026/08 na concessão de numerário em regime de adiantamento; e
- evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

À Fiscalização determino a formalização de autos apartados para a análise de horas extras, realizando sua devida instrução.

É como voto.